ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI
Recebi
Lei nº 206/93
EM 17/09/93

LEI Nº 206/93, DE 17 DE SETEMBRO DE 1.993

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MAURITI-Ce., e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico do Servidor Público da Administração direta, indireta e das fundações públicas do Município de mauriti, de ambos os seus Poderes é único e tem natureza de direito público, estatutário.

§ 1º - O Poder Executivo elaborará, com a participação efetiva de seus servidores, o novo Estatuto do Servidor Público de Mauriti, que conterá as diretrizes de sistemas de carreira e o enviará ao exame da Câmara Municipal, no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei.

§ 2º - Durante o prazo definido no parágrafo anterior até que o referido Estatuto seja aprovado, os Servidores Municipais serão regidos pelas normas estabelecidas pelas Leis nº 14, 15 e 16, de 13 de Maio de 1.988 e suas modificações e as estabelecidas na Constituição Federal de 1.988, pertinentes à matéria.

Art. 2º - Os planos de carreira e os cargos mencionados na presente Lei, serão introduzidos no Poder Executivo, bem como, nas fundações públicas, quadro de pessoal, atendidas as diretrizes estabelecidas no Estatuto do Servidor Público do Município de Mauriti.

Art. 3º - Os servidores do Município de Mauriti, ocupantes de cargos de provimento efetivo e os de emprego regidos pela Legislação Trabalhista, cujo ingresso no serviço público Municipal tenha ocorrido de aprovação em concurso público, terão seus cargos e empregos transferidos em cargos públicos, e, enquadrar-se-ão, automaticamente, nos cargos e provimento efetivo, com atribuições análogas às que exerçam na vigência desta Lei.

Art. 4º - Os servidores do Município de Mauriti, atuais ocupantes de cargos ou empregos não alcançados pelo disposto no Art. 3º desta Lei, serão inscritos "ex-ofício" em concurso público, a ser realizado no prazo de 120(cento e vinte) dias e, uma vez aprovados, enquadrar-se-ão nos cargos de carreira de provimento efetivo, de atribuições análogas às que exerçam na vigência desta Lei.

§ 1º - Serão admitidos, no concurso de que trata este artigo, a contagem de pontos por tempo de serviço público Municipal, na prova de títulos, conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2º - Conhecidos e homologados os resultados do concurso, proceder-se-á à nomeação dos candidatos aprovados, obedecendo-se rigorosamente, à ordem de classificação.

Art. 5º - Para efeito de unificação de nomeclatura, os servidores a que se refere o art. 4º desta lei, ficarão numa "situação Temporária", percebendo vencimentos correspondentes a seus respectivos cargos até sua aprovação em concurso público, para efetivação.

§ 1º - Os servidores que não participarem do concurso e os não aprovados no concurso a que se refere o art. 4º desta Lei, passarão a integrar o "Quadro Residual" podendo participar de novos concursos públicos para fins de efetivação.

§ 2º - Os cargos constantes do "Quadro Residual" que por ventura existirem, se extinguirão, automaticamente, em sua vacância.

Art. 6º - Para os atuais servidores municipais regidos pela Legislação Trabalhista, que se submeterem a concurso e forem aprovados, a Prefeitura se obriga a liberar, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, o documento para a retirada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço(FGTS).

Art. 7º - O Poder Executivo publicará a listagem dos servidores abrangidos pelos Arts. 3º e 4º desta Lei, no prazo de 60(sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 8º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser realizadas

contratações de pessoal por tempo determinado, não podendo ser prorrogável e nem renovável, através de contrato administrativo, limitadas às seguintes situações:

I - combate de surtos endêmicos e epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situação de serviço técnico, por profissional de notória especificação, nas hipóteses do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1.986;

IV - substituição de professores nos casos de impedimento justificados;

V - atender situação de calamidade pública;

VI - atender situações sócio-economicas de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

Art. 9º - No âmbito do Poder Executivo, a orientação normativa e a supervisão geral das atividades de implementação da presente Lei, competirá à Secretaria de Administração do Município.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90(noventa) dias de sua vigência, expedindo os atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI(Ce) em 17 de Setembro de 1.993.

José Marcondes Evangelista Sampaio
Prefeito Municipal